SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114066 - SP (2025/0457150-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M P B DE A
ADVOGADOS	:	HUGO PAULO PALO NETO - SP423092
		ISADORA DE TOLEDO ARAÚJO BORSATTO - SP516525
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ESTADUAL FUNDAMENTADA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se configura a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem julga fundamentadamente a causa, enfrentando os pontos relevantes para o desfecho do litígio, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 410 de sua Súmula, orienta que a prévia intimação pessoal do devedor é condição indispensável para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

3. A necessidade de intimação pessoal do devedor permanece hígida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, constituindo requisito formal que não pode ser suprido pela ciência inequívoca

Documento eletrônico VDA59477018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d155b75-19e3-41ba-b1e2-42bd45e83fa9

decorrente de outros atos processuais, como a interposição de recursos.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d155b75-19e3-41ba-b1e2-42bd45e83fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114066 - SP (2025/0457150-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M P B DE A
ADVOGADOS	:	HUGO PAULO PALO NETO - SP423092
		ISADORA DE TOLEDO ARAÚJO BORSATTO - SP516525
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ESTADUAL FUNDAMENTADA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se configura a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem julga fundamentadamente a causa, enfrentando os pontos relevantes para o desfecho do litígio, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 410 de sua Súmula, orienta que a prévia intimação pessoal do devedor é condição indispensável para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

3. A necessidade de intimação pessoal do devedor permanece hígida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, constituindo requisito formal que não pode ser suprido pela ciência inequívoca

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

decorrente de outros atos processuais, como a interposição de recursos.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. P. B. de A. (M. P. B. de A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de incidência de multa por ausência de intimação pessoal da ré e fixou mensalidade devida em R$ 296,80, sem condenação em honorários. A agravante alega descumprimento e pleiteia novas astreintes e multa por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da decisão que rejeitou a incidência de multa por falta de intimação pessoal e a possibilidade de impor novas astreintes à ré. III. Razões de Decidir 3. O pedido de cumprimento da nova mensalidade não foi formulado perante o juízo de origem, inviabilizando sua análise em segunda instância. 4. A intimação pessoal da ré é condição necessária para a cobrança de multa, conforme Súmula 410 do STJ, não comprovada nos autos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação pessoal inviabiliza a cobrança de multa por descumprimento de obrigação. 2. Questões não suscitadas no juízo de origem não podem ser analisadas em segunda instância.* (e-STJ, fls. 76/80)

Os embargos de declaração de M. P. B. de A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 94-100).

Nas razões do recurso, M. P. B. de A. apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, alegando que o Colegiado não enfrentou pontos essenciais sobre a intimação e a exigibilidade das astreintes apesar dos embargos de declaração; (**2**) violação do art. 1.012, § 4º, do CPC e correta leitura da Súmula 410/STJ, sustentando que a apelação da operadora, sem efeito suspensivo, revela ciência e não suspende a eficácia da sentença que fixou astreintes; e (**3**) violação dos arts. 270 e 272 do CPC e do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, afirmando que a intimação eletrônica e publicações em nome da parte configuram intimação pessoal para fins de exigência da multa.

Houve apresentação de contraminuta por BRADESCO OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. (BRADESCO) conforme, e-STJ, fls. 243/257.

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre,M. P. B. de A. sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC, pois teria deixado de analisar teses essenciais apresentadas nos embargos de declaração, em especial sobre a suficiência da ciência inequívoca para exigir a multa diária.

O argumento não se sustenta.

O Tribunal estadual analisou, de maneira fundamentada, todas as questões essenciais para a solução da disputa, adotando premissas claras para rejeitar a pretensão de MARCELA. Sobre os pontos em que se sustenta omissão, o TJSP apresentou fundamentação:

> *No mais, em relação à intimação pessoal da ré acerca da r. sentença de fls. 238/245 dos autos de origem em fase de conhecimento, razão assiste ao MM. Magistrado a quo, no sentido de que não houve a intimação pessoal da ré, nos termos do que dispõe a Súmula 410 do C. STJ.*
> *Veja-se que a autora, ora exequente, ao dispor acerca da existência de intimação pessoal da ré, se refere à realizada em julho de 2023, às fls. 99/102, acerca da tutela de urgência deferida às fls. 61/62 dos autos de conhecimento. Entretanto, faz confusão, eis que a intimação pessoal necessária a que se refere o MM. Juízo de origem é em relação à r. sentença proferida, da qual não foi comprovado que restou intimada a requerida.*
> *Conforme a própria agravante confessa, a multa diária apenas foi fixada em sentença, de forma que as intimações pessoais anteriores a isso não são válidas para suprir o quanto necessário para que possam ser executadas.*
> *Dessa forma, não há como cobrar qualquer astreintes da recorrida se não foi comprovado que a mesma tenha sido intimada pessoalmente intimada para tanto acerca do referido decisum.*
> *Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.* (e-STJ, fls. 78-79)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

No caso, observa-se que se o TJSP analisou expressamente a tese sustentada por M. P. B. de A., mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e **(3)** <u>Da indispensabilidade da intimação pessoal para a cobrança das astreintes</u>

Nas razões de seu recurso especial, M. P. B. de A. argui violação do art. 1.012, § 4º, do CPC, sustentando que a apelação da operadora, sem efeito

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

suspensivo, revela ciência e não suspende a eficácia da sentença que fixou astreintes; e violação dos arts. 270 e 272 do CPC e do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, afirmando que a intimação eletrônica e publicações em nome da parte configuram intimação pessoal para fins de exigência da multa.

Em suma, M. P. B. de A. defende que a interposição de recurso de apelação pela parte devedora sem pedido de efeito suspensivo revela a ciência inequívoca da obrigação e da penalidade, suprindo a necessidade de intimação pessoal exigida pela Súmula 410 do STJ.

O entendimento do TJSP, contudo, está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A prévia intimação pessoal do devedor constitui requisito formal e indispensável para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do enunciado 410 da Súmula do STJ.

Sob a égide do novo Código de Ritos, este Superior Tribunal de Justiça reafirmou o imperativo da intimação pessoal, esclarecendo que a alteração legislativa promovida pelo CPC/2015 em relação à sistemática do cumprimento de sentença de obrigações de pagar quantia certa (art. 523, § 1º) não derrogou o entendimento sumular para as obrigações de fazer e não fazer, mantendo-se a exigência de ato comunicativo direto à parte, e não apenas ao seu patrono via imprensa oficial, como condição *sine qua non* para a exigibilidade da multa coercitiva.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMRPIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1 .360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer . A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 2.028.559/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 17/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 20/4/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A COBRANÇA*

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

> *DE MULTA DIÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. Conforme entendimento desta Corte é necessária "a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11 . 232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Rel . p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019) . 2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.942.092/RJ, Julgamento: 13/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 6/3/2023)

Esta compreensão rigorosa visa assegurar que a parte obrigada, e não apenas o seu advogado, tome conhecimento da ameaça pecuniária, já que é a parte quem detém o poder direto de cumprir ou resistir à ordem, e é sobre o seu patrimônio que a sanção pecuniária incidirá, sendo crucial a distinção entre a intimação para ciência dos atos processuais e a intimação pessoal para fins de coerção.

Assim, o argumento da ciência inequívoca (como, no caso, a interposição de apelação e intimação eletrônica), conquanto razoável em certas circunstâncias do direito processual, não se mostra apto a substituir a formalidade da intimação pessoal para os fins específicos de cobrança coercitiva de astreintes, conforme o entendimento jurisprudencial pacificado.

A intimação pessoal é um requisito constitutivo da eficácia da multa, ou seja, a penalidade não passa a incidir validamente sem a ocorrência deste ato formal específico, pouco importando o conhecimento incidental, fático ou extrajudicial que o devedor possa ter da ordem. O princípio da lealdade processual, invocado em diversas esferas, não pode se sobrepor à clareza da norma de observância obrigatória estabelecida pela Súmula 410 do STJ.

A propósito, transcreve-se precedente desta Terceira Turma:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.* ***OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA.*** *RECURSO PROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a exigibilidade de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, não obstante reconhecida a ausência de intimação pessoal do devedor.*
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 410 da Súmula do STJ, estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.***
> *3. O enunciado sumular permanece aplicável sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, fixando requisito formal para a exigibilidade da sanção pecuniária.*
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

(REsp n. 2.128.695/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

No caso dos autos, como não houve a prévia intimação pessoal da operadora de saúde a respeito da sentença que cominou a multa diária, é inviável a cobrança das astreintes, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegro o acórdão recorrido que reconheceu a inexigibilidade da multa diária por ausência de intimação pessoal.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:09
Código de Controle do Documento: f7286892-8a2a-4380-8177-605976d0c439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.114.066 / SP

Número Registro: 2025/0457150-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089453020248260003 10169774120238260003 23805478020248260000 89453020248260003 89453020248260003101697741202382600 03

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M P B DE A
ADVOGADOS	: HUGO PAULO PALO NETO - SP423092
	ISADORA DE TOLEDO ARAÚJO BORSATTO - SP516525
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:07
Código de Controle do Documento: 04cc82a5-8b55-41ac-8aad-1bad025e1da7